LEI N° 1.924-GP/2022 Em, 06 de dezembro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro aos portadores de doença renal crônica em tratamento por hemodialise fora do Município de Nova Mamoré/RO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais inseridas na Lei

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, autorizado a conceder auxilio financeiro, para alimentação dos portadores de doença renal crônica em tratamento por hemodiálise fora do município, com prévia avaliação efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, através de estudo social de cada paciente em tratamento.

§1° A competência para efetuar o repasse do auxílio previsto no caput deste artigo fica atribuída a Secretaria Municipal de Saúde.

§2º O auxílio será concedido somente aos pacientes em tratamento por hemodiálise, residentes no município de Nova Mamoré/RO e que realizam o tratamento em outro município, tendo por objetivo auxiliar nos custos com alimentação nos dias de tratamento.

Art. 2º O valor do auxílio financeiro disposto nesta Lei será de R$ 600,00 (seiscentos reais), mensais, por paciente em tratamento.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Fica vedada a utilização de recursos provenientes de convênios repasses do Estado e da União para pagamento do referido auxílio.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, 06 de dezembro de 2022.

REFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ertifico que este documento foi Afixado no Quadro Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº
06/12/2022 a 19/12/2022
Assinatura do Responsável

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º. O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 183-J. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda a Lei Orgânica.

Art. 183-K. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 183-L. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade de seus efeitos a partir do dia seguinte.

Plenário das Deliberações, em 06 de dezembro de 2022.

ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente da CMNM

JAIR ALVES DE OLIVEIRA
1º Secretário da CMNM

NILSON ALVES DE SOUZA
2º Secretário da CMNM

Publicado por:
Claudio Vasconcelos Vedana
Código Identificador:D998DF0E

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.924-GP/2022, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 1.924-GP/2022 Em, 06 de dezembro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro aos portadores de doença renal crônica em tratamento por hemodiálise fora do Município de Nova Mamoré/RO e dá outras providências.

O PREFEITO **MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais inseridas na Lei
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, autorizado a conceder auxilio financeiro, para alimentação dos portadores de doença renal crônica em tratamento por hemodiálise fora do município, com prévia avaliação efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, através de estudo social de cada paciente em tratamento.
§1º A competência para efetuar o repasse do auxílio previsto no caput deste artigo fica atribuída a Secretaria Municipal de Saúde.
§2º O auxílio será concedido somente aos pacientes em tratamento por hemodiálise, residentes no município de Nova Mamoré/RO e que realizam o tratamento em outro município, tendo por objetivo auxiliar nos custos com alimentação nos dias de tratamento.
Art. 2º O valor do auxílio financeiro disposto nesta Lei será de R$ 600,00 (seiscentos reais), mensais, por paciente em tratamento.
Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Fica vedada a utilização de recursos provenientes de convênios repasses do Estado e da União para pagamento do referido auxílio.
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário.
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, 06 de dezembro de 2022.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josieli de Almeida
Código Identificador:613E1C23

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.927-GP/2022, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 1.927-GP/2022
Em, 06 de dezembro de 2022.

Altera a Lei Municipal nº 1.910, de 19 de outubro de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

L E I

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.910, de 19 de outubro de 2.022, que passa a possuir a seguinte redação: